



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Jra Otavio 157

2006

adiado

8-5-08

BB

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.042356-9/001

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro

Apelante : Cícero Vasconcelos Gomes e outros

Apelado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Previ

PARECER

Trata-se de recurso de apelação cível ajuizado por CÍCERO VASCONCELOS GOMES E OUTROS, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente pedido de cobrança por ajuizado pelos apelantes contra OUTROS PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Aduzem os recorrentes que a decisão de primeiro grau deve ser reformada nesta Corte, afirmando que a parcela postulada é devida aos funcionários inativos, rogando pela reforma integral da sentença proferida pelo juiz *a quo*.

Em resposta, a apelada postulou pela manutenção da decisão combatida, em todos os seus termos.

É o relatório.

Merece guarida o presente recurso.

Com efeito, as partes controvertem a respeito do caráter remuneratório de benefício do auxílio cesta alimentação, fato que implicaria na complementação da aposentadoria dos recorrentes.

A

Pois bem.

O benefício auxílio cesta-alimentação concedido aos funcionários da ativa do Banco do Brasil tem o caráter de complementação da remuneração do trabalhador, havendo, indiscutivelmente, um caráter remuneratório em tal verba, autorizando a sua incorporação ao salário.

Neste passo, é medida que se impõe a sua extensão aos funcionários da inativa, visando a igualdade de remuneração entre estes e os ativos.

Deve-se ainda ter em mente que para caracterização da verba de caráter indenizatório, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o benefício deve ser pago *in natura*, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pelo empregador. O fato de a verba ser paga em forma de tíquetes, não afasta seu caráter remuneratório, uma vez que estes podem ser utilizados na compra de quaisquer produtos, inclusive de natureza não alimentar, como bens duráveis, o que desvirtuaria o programa.

Sobre o tema, merece destaque o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-cesta-alimentação decorrente de convenção coletiva de trabalho tem natureza remuneratória e deve ser repassado aos inativos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.”

(Agravo de Instrumento Nº 70018085431, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 29.12.2006).

Não destoam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



“Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. (...) 1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação. (...) 4. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 780140-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.02.2006, DJU de 15.05.2006, p. 213).

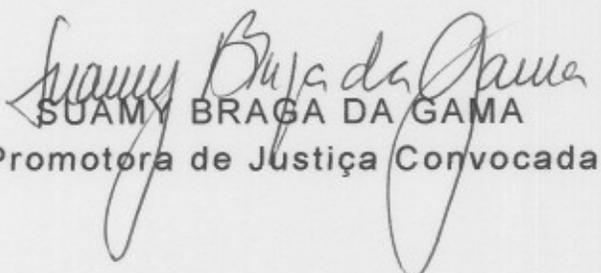
Assim, deve-se diferenciar o auxílio cesta alimentação, pleiteado nos autos, do auxílio alimentação. A jurisprudência desta Câmara já firmou posicionamento no sentido de que a primeira rubrica possui natureza remuneratória e estende-se aos inativos.

Desta forma, deve-se ter em mente que a eventual vinculação do benefício ao PAT não afasta o seu caráter remuneratório nem é decisiva para que se determine sua extensão, ou não, aos inativos. O que importa é que o auxílio cesta alimentação não é fornecido *in natura*.

Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o parecer.

João Pessoa, 09 de novembro de 2007.


SUAMY BRAGA DA GAMA
Promotora de Justiça Convocada